



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228200-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Heli Eustaquio Goncalves.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 20402

Agravo de instrumento nº: 2228200-62.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Mogi das Cruzes

Foro de origem: Foro de Mogi das Cruzes

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Heli Eustaquio Goncalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência. Agravada com quadro de LOMBOCIATALGIA GRAVE decorrente de irradiação para membros inferiores, que acarretam quadro algíco intenso e dificuldade de ambulação. Insurgência contra decisão que concedeu a antecipação de tutela pleiteada para que a agravante autorize/custeie o procedimento cirúrgico indicado no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 até decisão final dos autos. Reforma impertinente. Laudo médico que corrobora com a concessão da tutela de urgência. Redução da multa. Reforma impertinente. Medida coercitiva que tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial. Minoração. Impertinência. Valor fixado com parcimônia. Multa que pode ser revista a qualquer tempo. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 48/51 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, concedeu a antecipação de tutela pleiteada, para que a agravante libere e dê plena cobertura ao procedimento cirúrgico indicado, nos exatos termos da prescrição, fixando prazo de 10 dias para cumprimento da determinação com consequente adequação

Agravo de Instrumento nº 2228200-62.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20402 * mc/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos serviços, sob pena de incorrer em multa arbitrada em R\$ 10.000,00 por dia de atraso até decisão final dos autos.

Insurge-se a parte agravante alegando que a decisão não deve prevalecer, pois: i) nos moldes da RN 424 da ANS, o pedido foi totalmente negado pelo rito de junta técnica, portanto sua conduta foi legítima; ii) a manutenção da decisão agravada causaria um desequilíbrio contratual, visto que os altos valores a serem despendidos não retornarão aos seus fundos; iii) a parte contrária não demonstrou a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência; iv) a não realização da prova pericial configura cerceamento de defesa; v) não há qualquer norma jurídica que a obrigue a fornecer procedimento não contido no rol da ANS; vi) o prazo determinado é escasso para o cumprimento; vii) a multa fixada extrapola o caráter meramente coercitivo, sendo de valor desproporcional e irrazoável.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido (fls. 29/30).

Contrarrazões em fls. 55/68, na qual a parte agravada sustenta, em resumo, que: i) em razão da patologia não tratada, perdeu a força muscular esfinteriana, conforme declaração médica exposta; ii) a instauração da junta médica foi ilegal, pois foi constituída unilateralmente, sem a sua participação ou a do médico assistente; iii) a junta médica foi composta por médicos pré-indicados pela própria operadora de saúde, remunerados pela mesma, justificando o resultado unilateral, parcial e com enfoque nos interesses econômicos da agravante; iv) cabe ao médico assistente determinar os procedimentos mais adequados ao caso; v) a multa fixada busca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a efetivação da determinação judicial.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“No caso em análise, a questão envolve paciente com doença diagnosticada de estenose de canal lombar e lambociatalgia, com tratamentos anteriores, já tendo realizado anteriormente exame e procedimento por meio do convênio de saúde, cujo prosseguimento do tratamento, agora com prescrição médica de

realização de procedimento médico indicado está sendo negado. **Há, em favor da parte requerente, prova do contrato de plano de assistência à saúde, bem como relatório e solicitação médica narrando que a parte paciente já fez tratamento, porém sem melhora, indicando a urgência e a necessidade do prosseguimento do tratamento com realização de procedimento cirúrgico indicado.** Note-se que desde o diagnóstico e exame até então tem sido custeado contratualmente pela empresa ré, não havendo, aparentemente, razão lógica ou jurídica para a negativa ou demora na autorização. **Sem dúvida, a realização do procedimento pretendido parece ser continuação do tratamento da doença diagnosticada.** Portanto, na hipótese dos autos, **resta claro caber ao médico avaliar a necessidade e eleger o melhor tratamento indicado para o seu paciente, devendo prevalecer a recomendação técnica para tanto, de modo que, ante a constatação de tais fatos, em especial pelos documentos juntados com a inicial, ainda que em uma análise sumária, é evidente o perigo da demora, pois a ausência da providência requerida acarretará risco de dano irreparável à saúde e à própria vida do requerente, se acaso a presente medida for outorgada somente ao final do julgamento.**”

(Grifo nosso)

Como certamente pontuado na decisão recorrida, em cognição sumária e em resguardo à saúde da parte agravada, o laudo médico acostado às fls. 35/44 dos autos principais evidencia a necessidade de realização e custeio de tratamento.

Ademais, sobre o tema e para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor da súmula 102 desse E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Ademais, no presente caso, fulcra-se a imposição de *astreintes* na técnica coercitiva, ou seja, com o objetivo de pressionar a parte ao cumprimento da ordem judicial e não na reles obrigação de pagamento da penalidade imposta.

In casu, não há que se falar em exagero na multa cominatória, **pois basta a obrigação ser cumprida, para que as *astreintes* sejam afastadas.**

E em se tratando de antecipação de tutela para a realização de **cirurgia, em que a agravada possui quadro de estenose de canal lombar e lambociatalgia**, há evidente lógica na imposição de multa devido à ausência de justificativa para o não cumprimento de ordem judicial.

Dito isso, o valor da multa não se revela excessivo e eventual redução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ser discutida, SE O CASO, em sede de liquidação de sentença.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)